

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
IGOR HENRIQUE TRISTÃO
DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Fundo Municipal de Educação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2026

Processo Administrativo nº 1248/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de expediente para atender a demanda das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação do Município de Ouvidor, pelo período de 12 meses.

IMPUGNANTE

ELLOS LICITAÇÕES LTDA, portador do CNPJ nº 54.141.069/0001-64, situada à Rua do Guaiamum, nº 85, Quadra 108, Lote 23 Bairro: Jardim Atlântico, CEP: 74.343-340, Município: Goiânia – GO.

A empresa acima qualificada, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 014/2026, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O edital em análise exige, para fins de habilitação técnica (item 10.2 do Termo de Referência), a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando fornecimentos compatíveis e semelhantes ao objeto, bem como a apresentação de alvará de funcionamento municipal válido. Destaca-se que foi estipulada cota exclusiva e reservada para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparados, ressaltando ainda o compromisso com o tratamento favorecido dessas empresas, conforme disposto no Termo de Referência (item 3.1.1.1) e legislação vigente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Excessiva rigidez nas exigências técnicas e administrativas e violação aos princípios da licitação A exigência cumulativa de atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento configura severa restrição à competitividade e potencial afronta a diversos princípios constitucionais norteadores da administração pública e das licitações:

Princípio da isonomia (art. 37, caput, CF e art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021): As regras do certame devem garantir igualdade de condições aos concorrentes. A exigência de atestado de capacidade técnica, em especial para objetos que não demandam elevada complexidade técnica, desequilibra a disputa, privilegiando grandes fornecedores e excluindo ME/EPP que, mesmo aptas, não possuam histórico formalizado nos moldes exigidos.

Princípio da competitividade (art. 3º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021):

Regras que limitam injustificadamente a participação de licitantes, sobretudo micro e pequenas empresas, violam o caráter competitivo da licitação, reduzindo o universo de ofertas e potencialmente elevando custos.

Princípio da finalidade (art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021): A licitação destina-se a garantir a aquisição da melhor proposta para a Administração, sendo inadequado impor exigências que, além de não comprovar objetivamente a qualificação para execução, dificultam a participação dos agentes econômicos.

II.I Da Impossibilidade e inadequação da exigência do atestado de capacidade técnica para a natureza do objeto

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado na doutrina especializada, o atestado de capacidade técnica deve ser exigido de forma proporcional à complexidade do objeto licitado. Para objetos simples, padronizados ou cujo risco técnico seja mínimo, essa exigência torna-se onerosa, excessiva e ilegítima.

Ademais, para ME/EPP – que têm direito a tratamento diferenciado e simplificado (art. 48 da LC nº 123/2006) – essa exigência representa barreira injustificada, pois essas empresas podem não possuir atestados formais, mas detêm capacidade para cumprir com a obrigação contratual.

II.II Relevância do tratamento favorecido às ME/EPP

O próprio edital reconhece e assegura na cláusula 3.1.1.1 o tratamento diferenciado a ME/EPP, reforçado pela legislação vigente, inclusive pelo Decreto nº 8.538/2015, que estabelece procedimentos facilitadores para essas empresas nas compras públicas. Entretanto, a imposição cumulativa de atestado de capacidade técnica rigoroso e alvará de funcionamento vigente contraria tal previsão e dificulta substancialmente a participação desses entes empresariais menores, em confronto direto com a proteção legal conferida.

II.III Inadequação da exigência do alvará de funcionamento neste contexto

Apesar do alvará de funcionamento ser documento exigido para o

exercício legal da atividade, sua apresentação pode não ser necessária como requisito de habilitação quando o objeto, por sua natureza, não dependa do funcionamento regular das instalações do licitante, ou quando a comprovação possa ser feita por outros meios (e.g., cadastro nacional, certidões específicas).

A exigência reapresentada como critério eliminatório pode importar em restrição adicional injustificada à ampla concorrência e, por consequência, violar os mesmos princípios supramencionados.

II.IV Mecanismos alternativos para aferição da qualificação técnica

A aferição da capacidade do licitante pode ser realizada por outros documentos menos restritivos e proporcionais, tais como: Ficha técnica dos produtos/serviços; Amostras (quando aplicável); Notas fiscais comprovando fornecimento; Declarações próprias ou portfólio empresarial. Ademais, a legislação atual permite que a Administração aceite demonstrações equivalentes que não inviabilizem a participação de empresas de pequeno porte.

O TCU em diversos acórdãos (exs. Acórdão 1683/2018, Acórdão 1742/2016) já rechaçou a imposição indiscriminada de atestados técnicos em casos de objetos sem complexidade técnica elevada, considerando que isto gera barreiras ilegítimas à competição e à participação de ME/EPP.

A exigência cumulativa de atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento vigente na forma do edital não encontra respaldo legal quando imposta de modo generalizado e não proporcional à natureza e complexidade do objeto licitado, afetando diretamente os princípios da isonomia, competitividade e finalidade da licitação, bem como o direito de tratamento favorecido às ME/EPP.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação para que seja excluída a exigência cumulativa de apresentação de atestado de capacidade técnica e alvará de funcionamento como requisitos de habilitação, por serem desproporcionais e restritivos à competitividade e ao tratamento favorecido às ME/EPP;

b) Caso a Administração entenda necessária a comprovação de qualificação técnica, que esta seja realizada por meios proporcionais, como apresentação de amostras, fichas técnicas, notas fiscais, declarações e outros documentos razoáveis, permitindo ampla participação;

c) A adequação do edital e do Termo de Referência ao disposto na Lei nº 14.133/2021, na LC nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015 e nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, Goiás. 17 de Março de 2026.

ELLOS LICITACOES LTDA

CNPJ nº 54.141.069/0001-64